



**DECRETO MUNICIPAL Nº 14 , DE 08 DE MAIO DE 2020.**

**PUBLICADO**

Em 08 / 05 / 2020

às 11 : 00 h

Por [assinatura]

**EMENTA:** "Regulamenta, no âmbito do Município de São João Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) conforme previsto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de São João no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03/02/2020 expedida pelo Ministério da Saúde, que declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em virtude da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID - 19), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.809 de 14 de março de 2020, que regulamenta no Estado de Pernambuco as medidas temporárias para o enfrentamento do Coronavírus (COVID - 19) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que já existem casos confirmados de COVID - 19 no âmbito deste Município, sendo necessário portanto promover medidas temporárias para o enfrentamento e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) conforme previsto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

[assinatura]



**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção dos serviços públicos prestados pelo ente municipal.

**CONSIDERANDO** a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), que inclui o segmento de óticas como "comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumarias e cosméticos e artigos médicos".

**CONSIDERANDO** que o Comitê de Crise do Coronavírus do Estado de Pernambuco permitiu que as empresas do segmento de óticas fizessem atendimento interno com agendamento por hora marcada.

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir aos pacientes que realizaram consulta médica com profissional oftalmologista o acesso à confecção dos seus óculos, evitando, assim, o comprometimento de sua saúde.

**CONSIDERANDO** por fim, que nessas hipóteses, os estabelecimentos devem reforçar as medidas elencadas pelas autoridades sanitárias, através da utilização de produtos e materiais que auxiliem na prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID19), como uso de álcool em gel 70%, máscaras, luvas e protetores faciais (EPI).

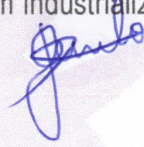
#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspensa, até ulterior decisão, a realização da FEIRA LIVRE MUNICIPAL e a FEIRA DE GADO.

**Art. 2º** - Fica autorizada a comercialização de Gêneros Alimentícios de feirantes/ambulantes residentes no próprio Município, sendo vedada a participação de feirantes/ambulantes de outras regiões do Estado.

**Art. 3º** - Os feirantes residentes no município devem observar os critérios de padronização de montagem, operacionalização e medidas de higiene necessárias a prevenção do COVID-19, conforme regras a seguir descritas:

I - Todas as pessoas presentes nas feiras livres (feirantes, clientes e transeuntes) devem utilizar máscaras de proteção facial, sejam industrializadas ou de fabricação caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde.

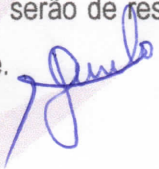






- II - Os feirantes devem disponibilizar instrumentos e produtos para higienização (Álcool em gel 70%), permitindo que os consumidores higienizem as mãos;
- III - Os feirantes deverão redobrar os cuidados com a higiene munindo-se de condutas antissépticas no manejo, comercialização e entrega dos produtos comercializados.
- IV - providenciar para que os utensílios necessários ao exercício das atividades sejam devidamente higienizados com produtos específicos a garantir a devida higienização.
- V - assegurar que todas as bancas sejam continuamente higienizadas.
- VI - **Feirantes acima de 60 anos**, por estarem no grupo de risco segundo orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) **NÃO** são permitidos a realizarem as atividades e são permitidos a indicar uma pessoa para substituí-los.
- VI - Distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada banca, sendo proibido que uma fique defronte a outra.
- VII - Os feirantes, quando necessário, deverão usar fitas de isolamento entre as barracas para que os clientes não se aglomerem nas laterais.
- VIII - adotar providências para que os funcionários e consumidores mantenham a distância mínima de segurança de um metro e meio.
- IX - Os feirantes deverão priorizar a comercialização de produtos previamente embalados, separados em quantidades pré-definidas (bacias, quilo, maços, amarrado, sacolas) e previamente selecionados pelo feirante para evitar manipulação dos mesmos pelos clientes.
- X - Os feirantes deverão garantir que não haja formação de filas ou aproximações e, caso haja, preservar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, não sendo permitindo qualquer forma de aglomeração.
- XI - Permanecer por trás das barracas ou numa posição de distância do cliente para evitar o contato respiratório muito próximo.
- XII - O feirante deverá providenciar fitas de isolamento para impedir o acesso do cliente ao balcão.
- XIII - Não disponibilizar bancos, cadeiras, mesas ou outro objeto onde o consumidor possa sentar-se reduzindo assim o tempo de permanência do cliente na feira.

**Art. 4º** - As medidas de segurança sanitária ora descrita, destinadas a evitar aglomeração de pessoas e propagação do COVID -19, serão de responsabilidade dos feirantes e da Secretaria responsável pela organização da feira livre.





**Art. 5º** - Fica autorizado o funcionamento das óticas no município de São João, desde que o atendimento interno seja realizado através de agendamento com hora marcada, no intuito de evitar aglomerações nos estabelecimentos, em virtude do risco de contágio pelo COVID-19.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior devem adotar as seguintes medidas:

- I** – Intensificar as ações de limpeza, em especial em corrimãos, maçanetas de portas e áreas de circulação de público, com intervalo máximo de 03 (três) horas;
- II** – Disponibilizar álcool em gel 70% ou equivalente profilático, ou pia e sabão, aos seus clientes;
- III** – Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI para seus funcionários, entre eles álcool em gel 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção;
- IV** – Providenciar o desenvolvimento de estratégias que diminuam o tempo que o usuário/cliente permanece aguardando atendimento, a exemplo de estipular intervalo mínimo entre atendimentos agendados;
- V** – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

**Art. 7º** - Nos casos de descumprimento das normas de funcionamento estabelecidas neste decreto, o comerciante terá sua licença de funcionamento suspensa imediatamente pela Prefeitura Municipal de São João.

**Art. 8º** - Em casos excepcionais as medidas constantes no presente Decreto poderão ser alteradas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Palácio Municipal João de Assis Moreno,  
Gabinete do Prefeito de São João, 08 de maio de 2020.

  
**JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA**  
- Prefeito Constitucional -